



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo									
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta sala. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, 22/09/2021</td></tr><tr><td colspan="2"></td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta sala. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.		Em, 22/09/2021					PROJETO DE LEI Nº _____/2021.
27	DESPACHO									
Recebido nesta sala. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.										
Em, 22/09/2021										
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 151 /2021.										

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, no dia 8 de julho de 2021, publicados no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, ratificados pelo Ato Declaratório nº 16, de 26 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2021:

I – **Convênio ICMS 97/2021**, que “*altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*”, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021;

II – **Convênio ICMS 98/2021**, que “*altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos*”;

III – **Convênio ICMS 99/2021**, que “*altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS*”;



SSL
Fls. 03
Rub. 312

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV – **Convênio ICMS 100/2021**, que “*autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME*”;

V – **Convênio ICMS 101/2021**, que “*altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero*”;

VI – **Convênio ICMS 102/2021**, que “*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica*”;

VII – **Convênio ICMS 104/2021**, que “*altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências*”;

VIII – **Convênio ICMS 115/2021**, que “*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica*”.

Art. 2º Ficam, também, aprovados os Convênios ICMS adiante indicados, todos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – **Convênio ICMS 121/2021**, de 23 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2021, de 12 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2021, que “*altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica*”;

II – **Convênios ICMS 30/2021, 66/2021 e 85/2021**, que dispõem sobre alterações do Convênio ICMS 79/2020, vigentes nesta data.

Art. 3º Ficam, igualmente, aprovados os Convênios ICMS adiante indicados, todos celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – **Convênio ICMS 101/97**, de 12 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1997 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 1/98, de 2 de janeiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, o qual *concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica*;



SSL
Fis. 04
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – Convênios ICMS 46/2007, 11/2011, 25/2011, 10/2014, 230/2017 e 204/2019, que dispõem sobre alterações do Convênio ICMS 101/97, vigentes nesta data, bem como os Convênios ICMS 23/98, 5/99, 7/2000, 21/2002, 10/2004, 46/2007, 76/2007, 106/2007, 117/2007, 124/2007, 148/2007, 53/2008, 71/2008, 138/2008, 69/2009, 119/2009, 1/2010, 75/2011 e 156/2017, que, sem prejuízo de outras medidas, determinaram prorrogação do prazo de vigência do aludido Convênio ICMS 101/97.

Art. 4º Ficam, ainda, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que tenham por objeto a alteração, a prorrogação de prazo de vigência e/ou o revigoramento de benefícios fiscais, desde que implementados na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§ 1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta lei.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos artigos 1º a 3º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de _____ de 2021,
200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 151, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado minuta de **Projeto de Lei** que *“aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências”*.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, recentemente celebrados no âmbito do CONFAZ, que concedem ou autorizam a concessão de benefícios fiscais, ou ajustam disposições de outros já concedidos ou autorizados ou, ainda, por força dos quais Mato Grosso adere a disposições de Convênios ICMS adotadas por outras unidades federadas.

Todavia, o Projeto de Lei trata também da aprovação de Convênio ICMS celebrado há mais tempo (o Convênio ICMS 101/97), já implementado na legislação mato-grossense, bem como de Convênios ICMS que o alteram ou prorrogam sua vigência, os quais ainda não foram submetidos à apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Em complemento, no **artigo 4º**, foi incluído dispositivo para reconhecer a aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do § 2º do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Na sequência, reproduz-se a ementa dos Convênios ICMS cuja aprovação se reivindica, oferecendo-se comentários adicionais quando necessários para a boa compreensão do tratamento adotado.

Abandonando a ordem em que estão apresentados no Projeto de Lei em comento, os Convênios serão classificados pelo tema em que se inserem os respectivos objetos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

❖ BENEFÍCIOS RELATIVOS À SAÚDE/VIDA:

➤ Convênio ICMS 97/2021:

O Convênio ICMS 97/2021 “*altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*”.

Recentemente, o Poder Executivo encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que resultou na edição da Lei nº 11.443, de 2 de julho de 2021, a qual, entre outros, aprovou o Convênio ICMS 47/2021, que “*altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal*”.

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei anterior, foi destacado ser extensa a relação de fármacos e medicamentos alcançados pela isenção tratada pelo Convênio ICMS 87/2002, conforme arrolamento no respectivo Anexo Único que, naquela ocasião, já atingia 235 itens, isso sem considerar as várias formas de apresentação de cada um.

Com o Convênio ICMS 97/2021, acrescentam-se mais dois itens, a saber, **Ustequinumabe** e **Emicizumabe**, este último com quatro formas de apresentação. O primeiro é utilizado no tratamento de psoríase em placa, moderada a grave, enquanto o segundo tem como finalidade prevenir sangramento ou reduzir a sua frequência em pacientes hemofílicos.

Além do acréscimo de itens, o Convênio ICMS 97/2021 trouxe também ajustes na indicação do correspondente código da NCM relativo a produto já listado, a fim de assegurar a sua correta aplicação.

➤ Convênio ICMS 98/2021:

O Convênio ICMS 98/2021 “*altera o Convênio ICMS nº 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos*”.

O objeto do Convênio ICMS 140/2001 está anunciado na sua ementa, reproduzida na ementa do Convênio ICMS 98/2021: **concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos**, cuja relação consta da respectiva cláusula primeira, que se destinam ao tratamento de doenças graves, entre elas hepatite C, leucemias, artrite reumatoide, linfomas e outros.

A alteração que se confere ao Convênio ICMS 140/2001 fica restrita ao ajuste do código da NCM/SH em que se classificam os **medicamentos à base de cloridrato de erlotinibe**, utilizados no tratamento de câncer de pâncreas.

Portanto, a alteração não modifica a abrangência do benefício, apenas definindo a correta classificação dos produtos na NCM/SH.



SSL
Fis. 07
Rub. JRP.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

➤ Convênio ICMS 99/2021:

O **Convênio ICMS 99/2021** “*altera o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS*”.

Também, neste caso, não há necessidade de transcrever a ementa do **Convênio ICMS 10/2002**, citada na ementa do próprio Convênio ICMS 99/2021, que explica sua finalidade: **concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.**

Cabe esclarecer que a isenção concedida alcança não somente os medicamentos, mas também produtos intermediários e fármacos utilizados na sua produção, conforme relação que integra a cláusula primeira do Convênio ICMS 10/2002.

Nesse contexto, a alteração coligida pelo Convênio ICMS 99/2021 consiste na exclusão da isenção para a importação do produto intermediário de **Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina**, acrescentando-o no rol dos medicamentos tanto como objeto das operações de importação, como das operações internas e interestaduais.

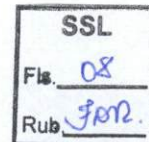
Por conseguinte, a alteração efetuada, além de conceitual, com a mudança da classificação de “produto intermediário” para “medicamentos”, **estende a isenção, antes restrita às operações de importação, também às operações internas e interestaduais.**

➤ Convênio ICMS 100/2021:

O **Convênio ICMS 100/2021** “*autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME*”.

Há não muito tempo, foi encaminhado a essa Assembleia Legislativa Projeto de Lei, convertido na Lei nº 11.251/2020, que, entre outros, aprovou o Convênio ICMS 80/2020, pelo qual Mato Grosso aderiu às disposições do Convênio ICMS 52/2020, que também “*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME*”, igualmente aprovado pela mesma Lei.

Em que pese a identidade de finalidade entre o Convênio ICMS 52/2020 e o Convênio ICM 100/2021, cuja aprovação ora se busca, ambos se distinguem pelos medicamentos que beneficiam e pelas unidades federadas que alcançam. O Convênio ICMS mais antigo, cuja aplicação envolve 23 unidades federadas, refere-se ao medicamento **Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi)**. A autorização, agora dirigida a todas as unidades federadas, tem por objeto o medicamento **Risdiplam**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, a gravidade da patologia, que determinou a aprovação dos Convênios ICMS 52/2020 e 80/2020, justifica também a aprovação do Convênio ICMS 100/2021.

❖ **BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

➤ **Convênio ICMS 101/2021:**

O **Convênio ICMS 101/2021** “*altera o Convênio ICMS nº 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero*”.

O **Convênio ICMS 18/2003**, cujo objeto original está identificado na ementa do Convênio ICMS 101/2021, é ajustado para adequação à filosofia do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, com alteração, inclusive, de sua ementa que passa a apresentar o seguinte enunciado: “*dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional*”, do qual a distribuição de alimentos é apenas um componente.

Neste contexto, são também ajustadas regras relativas à aquisição de mercadorias destinadas ao Programa Fome Zero, como, por exemplo, a que autoriza algumas unidades federadas, entre elas, Mato Grosso, “*a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta*”.

❖ **BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE:**

➤ **Convênio ICMS 101/97:**

O **Convênio ICMS 101/97** “*concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica*”.

A ementa do Convênio ICMS 101/97, com meridiana clareza, indica seu objeto que é a desoneração do ICMS nas aquisições de equipamentos e componentes utilizados para aproveitamento das energias solar e eólica, possibilitando, assim, a redução de custos na implantação dos referidos equipamentos.

Trata-se de benefício fiscal já inserido na legislação mato-grossense, constando hoje do artigo 125 do Anexo IV do RICMS, porém, até o momento, o referido Convênio ICMS ainda não foi referendado por esse Parlamento.



SSL
Fis. 09
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Já os **Convênios ICMS 46/2007, 11/2011, 25/2011, 10/2014, 230/2017 e 204/2019** cuidam de alterações ao Convênio ICMS 101/97, das quais resulta o texto hoje vigente, enquanto que os **Convênios ICMS 23/98, 5/99, 7/2000, 21/2002, 10/2004, 46/2007, 76/2007, 106/2007, 117/2007, 124/2007, 148/2007, 53/2008, 71/2008, 138/2008, 69/2009, 119/2009, 1/2010, 75/2011 e 156/2017** dispõem sobre prorrogações de prazo de vigência do benefício fiscal nele exarado, assegurando seus efeitos até 31 de dezembro de 2028.

❖ **BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A AGROPECUÁRIA:**

➤ **Convênio ICMS 102/2021:**

O **Convênio ICMS 102/2021** “*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica*”.

Trata-se de medida necessária para promover a colocação no mercado de produtos oriundos da agricultura familiar, bem como para fomentar a agroindústria familiar com a utilização dos produtos primários como insumos para a produção desses módulos, como queijos, doces, etc.

➤ **Convênio ICMS 104/2021:**

O **Convênio ICMS 104/2021** “*altera o Convênio ICMS nº 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências*”.

Em que pese a ementa do **Convênio ICMS 100/97**, reproduzida na ementa do Convênio ICMS 102/2021, referir-se a redução de base de cálculo, o fato é que o aludido Convênio-base dispõe, também, sobre isenção nas operações internas com **insumos agropecuários**, reservando a tributação parcial às saídas interestaduais.

Todavia, recentemente, por força do Convênio ICMS 26/2021, o Convênio ICMS 100/97 passou por diversas alterações, algumas com efeitos imediatos, outras com efeitos postergados para exercícios futuros.

Dentre as alterações que lhe foram coligidas pelo Convênio ICMS 26/2021, o Convênio ICMS 100/97 passou por adequação para contemplar a importação de componentes necessários à fabricação de adubos e fertilizantes, conformando o tratamento nas operações subsequentes às disposições da Resolução do Senado Federal nº 13/2012. Não obstante, houve postergação do termo de início dos efeitos desses ajustes para 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A alteração decorrente do Convênio ICMS 102/2021 visa a, exatamente, alinhar o termo de início dos efeitos de alteração então definida pelo Convênio ICMS 26/2021, ainda no ano corrente, para o exercício de 2022, harmonizando-a com o termo de início do novo tratamento que ocorrerá somente em 1º de janeiro de 2022.

❖ **BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA A REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE:**

➤ **Convênio ICMS 115/2021:**

O **Convênio ICMS 115/2021** “*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica*”.

A mitigação de encargos moratórios e financeiros concedida pela legislação civil aos contribuintes em recuperação judicial não alcança os débitos decorrentes de obrigações tributárias e financeiro-fiscais, contraídos junto à Administração Pública.

Nesse contexto, o Convênio ICMS 115/2021 vem possibilitar que a Administração Pública conceda parcelamentos em até 15 anos para os contribuintes que comprovarem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cabe anotar que o Convênio ICMS 115/2021 tem objeto semelhante ao do Convênio ICMS 59/2012. No entanto os dois Atos são diferenciados porque o Convênio mais antigos detalha as demais condições para aplicação do parcelamento. O novo Convênio remete à legislação estadual a fixação dessas condições, conferindo mais autonomia às unidades federadas na construção de suas regras.

➤ **Convênio ICMS 121/2021; Convênios ICMS 30/2021, 66/2021 e 85/2021:**

O **Convênio ICMS 121/2021** “*altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica*”.

Incumbe esclarecer que da alteração determinada pelo Convênio ICMS 121/2021 resulta a autorização para estender o prazo para adesão ao programa de recuperação de crédito autorizado pelo Convênio ICMS 79/2020 até 31 de dezembro de 2021.

Quanto aos **Convênios ICMS 30/2021, 66/2021 e 85/2021**, esses cuidam de ajustes já vigentes no texto do Convênio ICMS 79/2020.



SSL
Fis. 11
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dada a relevância das matérias tratadas nos Conyênios ICMS citados, entende-se perfeitamente justificada a proposição do Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 15 de setembro de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 154/2021-SAD.

Cuiabá, 15 de setembro de 2021.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 22/09/2021	
	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

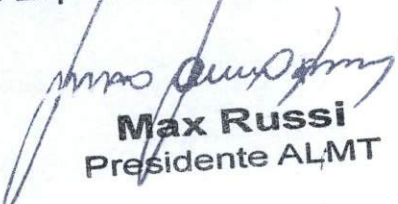
Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 151 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22/09/21


Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>15/09/21</u>	Horário: <u>09:55</u>
Ass: <u>Mauryhana</u>	